



Processo SED 00073473/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 10/03/2026 às 15:37

Setor origem: SED/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

Setor de competência: SED/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual.



Ofício/Gabs nº 0313/2026

Florianópolis, 02 de março de 2026.

Referência: Processo SED 64043/2026

Senhor Procurador,

Com os habituais cumprimentos, solicitamos análise jurídica quanto à publicação de ato legal, em ano eleitoral, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, contemplando a todos os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015.

A referida medida seria publicada respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026, com efeito nas folhas de pagamento dos meses de abril, agosto e dezembro.

Convém esclarecer esta ação corresponde à mesa de negociações entre a Secretaria de Estado da Educação/SED e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação/SINTE-SC, iniciada em 10 de fevereiro de 2023, havendo, inclusive, a formação de Grupo de Trabalho, com técnicos das Secretarias de Estado da Educação/SED, da Administração/SEA e da Fazenda/SEF.

A necessidade de descompactação reside no fato de que, em gestões anteriores, houve aplicação de reajustes de forma não linear na tabela salarial dos profissionais do magistério público estadual, ocasionando o seu “achatamento”, com a dispersão de valores de vencimentos desproporcionais entre os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015.

Neste sentido, o que se pretende ao descompactar-se a tabela é promover a reestruturação da carreira por intermédio de adequada recomposição dos vencimentos.

Justifica-se a solicitação, por se tratar de ano eleitoral e para atender ao Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 126, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2J68BD4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 02/03/2026 às 16:50:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 12/03/2026 às 18:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNjQwNDNfnjQwNjBfMjAyNi8ySjY4QkQ0Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00064043/2026** e o código **2J68BD4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 125/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 64043/2026

Assunto: Análise jurídica quanto à publicação de ato legal, em ano em que haverá eleições, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, que contemplará a todos os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar Estadual n. 668/2015.

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SED

Consulta. Condutas vedadas no ano eleitoral. Artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. Descompactação da tabela salarial de vencimentos do magistério Publicação do ato antes de 180 dias das eleições Ausência de vedação.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de consulta formulada pela Secretária de Estado da Educação, *"quanto à publicação de ato legal, em ano eleitoral, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, contemplando a todos os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015"*.

Ainda segundo a consulta, *"A referida medida seria publicada respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026, com efeito nas folhas de pagamento dos meses de abril, agosto e dezembro"*.

Eis o teor do questionamento:

"[...]

Com os habituais cumprimentos, solicitamos análise jurídica quanto à publicação de ato legal, em ano eleitoral, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, contemplando a todos os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015.

A referida medida seria publicada respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026, com efeito nas folhas de pagamento dos meses de abril, agosto e dezembro.

Convém esclarecer esta ação corresponde à mesa de negociações entre a Secretaria de Estado da Educação/SED e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação/SINTE-SC, iniciada em 10 de fevereiro de 2023, havendo, inclusive, a formação de Grupo de Trabalho, com técnicos das Secretarias de Estado da Educação/SED, da Administração/SEA e da Fazenda/SEF.

A necessidade de descompactação reside no fato de que, em gestões anteriores, houve aplicação de reajustes de forma não linear na tabela salarial



dos profissionais do magistério público estadual, ocasionando o seu "achatamento", com a dispersão de valores de vencimentos desproporcionais entre os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015.

Neste sentido, o que se pretende ao descompactar-se a tabela é promover a reestruturação da carreira por intermédio de adequada recomposição dos vencimentos.

Justifica-se a solicitação, por se tratar de ano eleitoral e para atender ao Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 126, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018.

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Sobre o tema, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado, esclarece:

"[...] A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 7 de abril de 2026 até a posse dos eleitos é vedado o aumento da remuneração de servidores. Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político. A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição. [...]." (Grifei)

Portanto, de acordo com o dispositivo legal, é proibido *"fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos"*.

A interpretação da proibição revela dois elementos essenciais para a configuração da conduta vedada: a natureza do ato (revisão geral) e o período da proibição (a partir de 180 dias antes da eleição).



De uma interpretação literal, revisões gerais podem ser entendidas como o reajuste linear e uniforme concedido a totalidade dos servidores públicos de um ente federativo. A revisão geral poderá recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário ou incluir aumento real.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a interpretação meramente literal do dispositivo, para concluir que somente a revisão geral dirigida a totalidade dos servidores da circunscrição eleitoral configuraria ilícito, não traduz adequadamente o espírito da norma, pois o propósito central da norma é preservar a lisura e a legitimidade do processo eleitoral e impedir que o poder político seja utilizado como instrumento de influência sobre o eleitorado.

Nesse contexto, o TSE proíbe o agente público de conceder, durante o período eleitoral, aumento remuneratório que exceda a simples reposição das perdas inflacionárias a um conjunto de servidores que constitua parcela relevante do quadro administrativo sob a sua direção:

*"[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. **A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]"** (TSE. RO n.: 763425. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Red: designado: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Data do julgamento: 9/4/2019). (Grifei)*

Contudo, na hipótese dos autos, segundo mencionado na consulta, o objetivo, "ao descompactar-se a tabela é promover a reestruturação da carreira por intermédio de adequada recomposição dos vencimentos." E mais, "referida medida seria publicada respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026, com efeito nas folhas de pagamento dos meses de abril, agosto e dezembro" e alcançará somente o "Quadro do Magistério Público Estadual, contemplando a todos os níveis/referências dos cargos constantes na Lei Complementar nº 668/2015" (fl. 2) .

A revisão geral anual não se confunde com eventual reestruturação de determinada categoria do funcionalismo público. A Lei n. 504/97 não proíbe que o Poder Legislativo e o Poder Executivo aprovem e sancionem projetos de lei dessa natureza, em período eleitoral:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEICOES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.**

6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido (TSE. Recurso Especial Eleitoral n.: 39272. Relator: MinISTRO Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Data do Julgamento: 1º/4/2019). (Grifei)

Não bastassem os argumento acima, a medida pretendida pela Secretaria "seria publicada respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026, com efeito nas folhas de pagamento dos meses de abril, agosto e dezembro".

Dessa forma, também por esse motivo – mas não só -, não há óbice à sua prática, pois a publicação ocorrerá fora do período estabelecido no artigo 73, VIII, da Lei n. 9.504/97:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Representação. Conduta vedada pelo art. 73, inc. VIII, da Lei n. 9.504/97. Termo inicial da proibição de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Cento e oitenta dias antes da eleição (art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ao qual se dá provimento. Novo julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral (TSE. RESPE n.: 468182620086000000 Nhandeara/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Data do julgamento: 26/4/201). (Grifei)

O artigo 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997, dispõe que é proibido "**fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**". (Grifei)



A expressão “fazer” deve ser compreendida como a prática do ato que efetivamente concede a revisão, que se concretiza com a sua publicação, e a jurisprudência do TSE entende que *“normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente”*. (TSE. AgR-REspe: n.: 151188/CE. Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio. Data do julgamento: 3/6/2014).

Portanto, não há impedimento na publicação de Lei, em ano eleitoral, que descompacte a tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual e contemple todos os níveis/referências dos cargos constantes na LCE n. 668/2015. A estes argumentos acrescento a informação de que norma será publicada antes de 180 dias das eleições.

Recomendo que o processo administrativo de edição seja bem documentado e enfatize que a descompactação salarial resultada de um processo de negociação iniciado muito antes do período eleitoral, e não se trata de um reajuste geral, lançado no corrente ano. Essas precauções ajudam a blindar o ato contra eventuais questionamentos sobre abuso de poder político, além de demonstrarem a ausência de finalidade eleitoral da medida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que a lei eleitoral não veda a publicação de Lei, em ano eleitoral, que descompacte a tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual e contemple todos os níveis/referências dos cargos constantes na LCE n. 668/2015 – em especial porque a norma será publicada antes de 180 dias das eleições.

Recomendo que o processo administrativo de edição seja bem documentado e enfatize que a descompactação salarial resultada de um processo de negociação iniciado muito antes do período eleitoral, e não se trata de um reajuste geral, lançado no corrente ano. Essas precauções ajudam a blindar o ato contra eventuais questionamentos sobre abuso de poder político, além de demonstrarem a ausência de finalidade eleitoral da medida.

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XE2U0W90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/03/2026 às 11:21:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 12/03/2026 às 18:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNjQwNDNfnjQwNjBfMjAyNI9YRTJVMFc5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00064043/2026** e o código **XE2U0W90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SED 64043/2026

Assunto: Consulta. Condutas vedadas no ano eleitoral. Artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. Descompactação da tabela salarial de vencimentos do magistério Publicação do ato antes de 180 dias das eleições Ausência de vedação.

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

De acordo com o **Parecer n. 125/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 125/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K14Z1T1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 05/03/2026 às 11:26:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 05/03/2026 às 12:23:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 12/03/2026 às 18:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNjQwNDNfNjQwNjBfMjAyNi9LMTRaMVQxSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00064043/2026** e o código **K14Z1T1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 11/2026/SEA/GEREF

Florianópolis, 11 de março de 2026.

Referência: Processo SED 00073473/2026.

Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para cálculo de impacto financeiro, o processo protocolado sob o n.º SED 00073473/2026, o qual apresenta minuta de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 668/2025, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139/1992.

A minuta altera o Anexo XIV-D que estabelece a tabela de vencimentos da carreira, com sua vigência a partir de março de 2026. Dessa forma, considerando a nova tabela proposta, elaboramos planilha de cálculo tomando como base os valores das rubricas e o quantitativo de servidores constantes na **folha de pagamento de fevereiro/2026**.

Considerando a alteração proposta, o impacto na tabela do Magistério no órgão Secretaria de Estado da Educação (SED) seria o seguinte:

REPERCUSSÃO MAGISTÉRIO - SED								
IMPACTO 12 MESES	ATIVOS		INATIVOS		ACT	TOTAL		
MENSAL	R\$	8.965.336,47	R\$	11.348.935,78	R\$	1.957.194,79	R\$	22.271.467,04
GRAT 13º SALÁRIO	R\$	747.111,37	R\$	945.744,65	R\$	163.099,57	R\$	1.855.955,59
GRAT FÉRIAS	R\$	249.037,12	R\$	-	R\$	54.366,52	R\$	303.403,65
TOTAL MENSAL	R\$	9.961.484,97	R\$	12.294.680,43	R\$	2.174.660,88	R\$	24.430.826,27
TOTAL: 12 MESES	R\$	119.537.819,60	R\$	147.536.165,14	R\$	26.095.930,53	R\$	293.169.915,27
TOTAL SERVIDORES		21.559		31.512		28.044		81.115

Já, o impacto da alteração da tabela do Magistério no órgão Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) seria o seguinte:



REPERCUSSÃO MAGISTÉRIO - FCEE				
IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	R\$ 478.924,31	R\$ 390.816,02	R\$ 85.672,69	R\$ 955.413,02
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 39.910,36	R\$ 32.568,00	R\$ 7.139,39	R\$ 79.617,75
GRAT FÉRIAS	R\$ 13.303,45	R\$ -	R\$ 2.379,80	R\$ 15.683,25
TOTAL MENSAL	R\$ 532.138,12	R\$ 423.384,02	R\$ 95.191,88	R\$ 1.050.714,02
TOTAL: 12 MESES	R\$ 6.385.657,47	R\$ 5.080.608,26	R\$ 1.142.302,53	R\$ 12.608.568,26
TOTAL SERVIDORES	1.340	888	908	3.136

Totalizando, portanto, os valores mensal e anual a seguir:

REPERCUSSÃO MAGISTÉRIO - SED e FCEE				
IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	R\$ 9.444.260,78	R\$ 11.739.751,80	R\$ 2.042.867,48	R\$ 23.226.880,06
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 787.021,73	R\$ 978.312,65	R\$ 170.238,96	R\$ 1.935.573,34
GRAT FÉRIAS	R\$ 262.340,58	R\$ -	R\$ 56.746,32	R\$ 319.086,90
TOTAL MENSAL	R\$ 10.493.623,09	R\$ 12.718.064,45	R\$ 2.269.852,76	R\$ 25.481.540,29
TOTAL: 12 MESES	R\$ 125.923.477,07	R\$ 152.616.773,40	R\$ 27.238.233,07	R\$ 305.778.483,53
TOTAL SERVIDORES	22.899	32.400	28.952	84.251

Na metodologia de cálculo utilizada, alteramos o valor do vencimento na tabela atualmente vigente pela proposta na minuta e processamos a folha de pagamento no SIGRH Simulação, considerando como referência o mês de fevereiro/2026, levamos em conta o impacto nas rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha em questão, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

Em resumo, os valores mensais e anuais para os anos de 2026, 2027 e 2028:

- Impacto Mensal: **R\$ 25.481.540,29** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos);
- Impacto Anual em 2026, considerando março a dezembro: **R\$ 254.815.402,94** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos);
- Impacto em 2027: **R\$ 308.836.268,37** (trezentos e oito milhões, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

- Impacto em 2028: **R\$ 311.894.053,20** (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte centavos), considerando um crescimento vegetativo de 2%.

É necessário destacar ainda que, havendo quaisquer alterações nestas variáveis (quantitativo de servidores e rubricas), os totais estabelecidos sofrerão alterações. **O cálculo efetuado considerou apenas os Admitidos em Caráter Temporário incluídos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) até a data do fechamento da folha de pagamento de fevereiro de 2026**, totalizando 28.952 contratados, número substancialmente inferior ao número total de ACTs em folha de pagamento nos meses subsequentes ao início do ano letivo.

Ademais, cabe à Gerência de Remuneração Funcional (GEREF/DGDP/SEA) esclarecer que a Lei Complementar deve ter vigência no mês subsequente a sua publicação para não gerar retroativo ou valores proporcionais, impossibilitando a implementação de pagamento automatizado no sistema de folha de pagamento. Considerando o **fechamento da folha de pagamento de março/2026 no dia 19 de março**, a publicação da lei deverá ser realizada até a data do fechamento parcial, no dia 17 de março de 2026, para efetivarmos a implementação em tempo hábil na folha de pagamento.

Dessa forma, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado ao Instituto de Previdência (IPREV) para cálculo dos impactos financeiros na folha de pagamento dos pensionistas previdenciários com paridade de remuneração.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

Luísa Biava
Consultora de Gestão de Pessoas.
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta
Pasta.

Em 11/03/2026.

Aline Ramos Fernandes
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se o presente processo ao Instituto de Previdência IPREV para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 11 de março de 2026.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D380HR6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUÍSA BIAVA** (CPF: 079.XXX.169-XX) em 11/03/2026 às 15:29:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:12 e válido até 15/06/2118 - 09:31:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 11/03/2026 às 17:54:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/03/2026 às 17:58:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9EMzgwSF12WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **D380HR6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 177/2026/GFPAG/DIPR/IPREV

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SED 73473/2026.
Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual.

Prezados,

Tratam os autos de minuta de projeto de lei propondo alteração da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, contemplando a todos os cargos em seus respectivos níveis e referências.

A presente proposta tem por objetivo promover a reestruturação da carreira por intermédio da devida recomposição dos vencimentos, para que cada nível da carreira (formação/tempo) tenha uma remuneração justa e distinta, eliminando o achatamento (compactação).

A minuta altera o Anexo XIV-D que estabelece a tabela de vencimentos da carreira, com sua vigência a partir de março de 2026. Dessa forma, considerando a nova tabela proposta, elaboramos o estudo de repercussão financeira tomando como base os valores das rubricas e o quantitativo de pensionistas com direito a paridade constantes na folha de pagamento de fevereiro/2026.

Considerando a alteração proposta, o impacto da nova tabela do magistério nos pensionistas com paridade oriundos de instituidores ligados a **Secretaria de Estado da Educação (SED)** é o seguinte:

Impacto mensal: R\$ 116.314,98 (cento e dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

Impacto em 2026 (março a dezembro e décimo terceiro): R\$ 1.279.464,78 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Impacto em 2027: R\$ 1.512.094,74 (um milhão, quinhentos e doze mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Impacto em 2028: R\$ 1.512.094,74 (um milhão, quinhentos e doze mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).



Considerando a alteração proposta, o impacto da nova tabela do magistério nos pensionistas com paridade oriundos de instituidores ligados a **Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)** é o seguinte:

Impacto mensal: R\$ 375,97 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Impacto em 2026 (março a dezembro e décimo terceiro): R\$ 4.135,67 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Impacto em 2027: R\$ 4.887,61 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Impacto em 2028: R\$ 4.887,61 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, os valores totais envolvendo todos os órgãos que compõem o magistério catarinense é o seguinte:

Impacto no Pagamento dos Benefícios			
Impacto Mensal	Impacto em 2026 (mar-dez + 13º)	Impacto em 2027	Impacto em 2028
R\$ 116.690,95	R\$ 1.283.600,45	R\$ 1.516.982,35	R\$ 1.516.982,35

Impacto na Contribuição Previdenciária Devida			
Impacto Mensal	Impacto em 2026 (mar-dez + 13º)	Impacto em 2027	Impacto em 2028
R\$ 14.349,54	R\$ 157.844,94	R\$ 186.544,02	R\$ 186.544,02

Na metodologia de cálculo utilizada, alteramos o valor do vencimento na tabela atualmente vigente pela proposta na minuta e processamos a folha de pagamento no SIGRH Simulação, considerando como referência o mês de fevereiro/2026, levamos em conta o impacto nas rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha em questão

É necessário destacar ainda que, havendo quaisquer alterações nas variáveis estabelecidas neste projeto de lei, dever-se-á promover nova análise acerca da repercussão financeira.

Sendo essas as informações a serem prestadas, nos colocamos a disposição em caso de novas solicitações.

Para consideração superior.

Atenciosamente,

Alex dos Santos
Gerente da Folha de Pagamento
[assinado digitalmente]

De acordo:
Liamara Meneghetti
Diretora de Previdência
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J4A00Q9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX DOS SANTOS** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 12/03/2026 às 17:33:38
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 28/07/2025 - 14:16:00 e válido até 27/07/2028 - 14:16:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 12/03/2026 às 18:25:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9KNEEwMFE5Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **J4A00Q9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 04/2026/IPREV/GEPLA

Florianópolis, 12 de Março de 2026

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de disponibilidade orçamentária referente ao anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992.

Considerando os valores referentes ao impacto financeiro constantes na Informação nº 11/2026/SEA/GEREF e na Informação nº 177/2026/GFPAG/DIPR/IPREV, resumidos na Tabela 01, demonstramos, na Tabela 02, a disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Tabela 01 – Repercussão financeira

Exercício	Impacto Inativos	Impacto Pensionistas com paridade
2026	127.180.644,50	1.279.464,78
2027	154.142.941,13	1.512.094,74
2028	155.669.108,87	1.512.094,74

Fonte: Informação nº 11/2026/SEA/GEREF e Informação nº 177/2026/GFPAG/DIPR/IPREV

Quanto ao saldo de disponibilidade de meta Financeira no PPA 2024-2027 do SC Seguro (UG 470076), temos assim fixadas as metas financeiras das subações 9348 (Encargos com inativos - Educação - SC Seguro), 9349 (Encargos com inativos - Ensino Fundamental - SC Seguro), 9350 (Encargos com inativos - FCEE - SC Seguro) e 9360 (Pensões - Poder Executivo - SC Seguro):

Senhor,
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente
IPREV/SC

Tabela 02 – Disponibilidade Orçamentária

UG / Subação	2026	2027 PPA
9348	1.924.506.248,00	2.467.368.389
9349	1.428.612.382,00	1.060.905.524
9350	150.613.070,00	205.026.668
9360	1.164.027.785,00	1.354.803.635

Fonte: Sigef, consultado em 13/03/2026 considerando o mês de referência maio/2025

Assim, consideradas as projeções orçamentárias verifica-se que o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA DE 2026 para assegurar o pagamento do reflexo da alteração da Lei Complementar mencionada neste ofício na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição.

Em relação aos valores de 2028 a confecção do PPA dar-se-á no ano de 2027, oportunidade na qual serão observados os créditos orçamentários suficientes para pagamento do reflexo da mudança da lei ora em tela.

Pelo exposto, informamos que os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2026.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO



[assinatura digital]

Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração

[assinatura digital]

Rodrigo Nascimento Santiago
Gerente de Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZNSP9351**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 12/03/2026 às 19:13:55
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 16/10/2025 - 18:22:00 e válido até 15/10/2028 - 18:22:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **RODRIGO NASCIMENTO SANTIAGO** (CPF: 040.XXX.679-XX) em 12/03/2026 às 19:17:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:18 e válido até 13/07/2118 - 15:02:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9aTINQOTM1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **ZNSP9351** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SED 73473/2026

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual - Análise e cálculo do impacto financeiro na folha de pagamento dos pensionistas previdenciários com paridade de remuneração.

DESPACHO

1. Acolho a Informação nº. 177/2026/GFPAG/DIPR/IPREV, fls. 23/24, elaborada pela Diretoria de Previdência, bem como o Ofício nº 04/2026/IPREV/GEPLA, fls. 25/27, da Diretoria de Administração e Finanças.
2. Encaminhem-se os autos ao Grupo Gestor do Governo, para análise e deliberação, nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado de Administração constante às fls. 21.

Florianópolis, 12 de março de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W6D8S3T6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 12/03/2026 às 19:20:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9XNkQ4UzNUNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **W6D8S3T6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 059/2026

Referência: Processo SED 73473/2026

A Secretaria de Estado da Educação (SED), submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) projeto de Lei que altera a Lei complementar nº 668/2025, que dispõe sobre o quadro de pessoal do magistério.

Conforme documentação constante do Processo e Informação nº 11/2026/SEA/GEREF e Ofício nº 04/2026/IPREV/GEPLA, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 256.094.868,00 em 2026, R\$ 310.348.363,00 em 2027 e R\$ 313.406.148,00 em 2028.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,47 pontos percentuais em 2026** (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,48%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em janeiro/2026, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 89,05% (em janeiro de 2025 o mesmo indicador era de 86,24%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.



Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GM2O5M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/03/2026 às 16:10:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 13/03/2026 às 16:11:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/03/2026 às 20:07:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNi82R00yTzVNNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **6GM2O5M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 021/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SED 73473/2026 – Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências, encaminhada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A presente proposta tem como objetivo conceder reajuste, alteração e descompactação da tabela de vencimentos da carreira dos profissionais do magistério, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), sendo os impactos orçamentários a contar de março de 2026.

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa maneira, com base na análise dos dados constantes na Informação nº 11/2026/SEA/GEREF (fls. 18 a 21), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 254.815.402,94 no exercício de 2026, a partir de março. Para o exercício de 2027, projeta-se um impacto de R\$ 308.836.268,37, considerando um crescimento vegetativo de 1,0%, enquanto para 2028 a estimativa anual é de R\$ 311.894.053,20, considerando um crescimento vegetativo de 2,0%:

- Reajuste da Tabela de Vencimentos

REPERCUSSÃO MAGISTÉRIO - SED e FCEE								
IMPACTO 12 MESES	ATIVOS		INATIVOS		ACT	TOTAL		
MENSAL	R\$	9.444.260,78	R\$	11.739.751,80	R\$	2.042.867,48	R\$	23.226.880,06
GRAT 13º SALÁRIO	R\$	787.021,73	R\$	978.312,65	R\$	170.238,96	R\$	1.935.573,34
GRAT FÉRIAS	R\$	262.340,58	R\$	-	R\$	56.746,32	R\$	319.086,90
TOTAL MENSAL	R\$	10.493.623,09	R\$	12.718.064,45	R\$	2.269.852,76	R\$	25.481.540,29
TOTAL: 12 MESES	R\$	125.923.477,07	R\$	152.616.773,40	R\$	27.238.233,07	R\$	305.778.483,53
TOTAL SERVIDORES		22.899		32.400		28.952		84.251

Fonte: Folha 18 a 21 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da Secretaria de Estado da Educação (SED), unidade orçamentária – 450001, e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), unidade orçamentária – 450021, entende-se que a execução orçamentária será por meio dos programas e subações referentes à administração de pessoal e encargos sociais de ambas as unidades orçamentárias no que diz respeito aos servidores ativos, inativos e ACTs.

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2026 (LOA-2026) de R\$ 4.388.003.245,80, em todas as fontes de recursos e subações das unidades orçamentárias 450001 – SED e 450021 - FCEE, considerando que a folha de salários de fevereiro já foi empenhada, conforme segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
450001	4.580.173.548,00	4.681.366.367,99	0,00	623.587.845,97		0,00	0,00%	4.057.778.522,02	13,32%
450021	382.021.232,00	382.021.232,00	0,00	51.796.508,22		0,00	0,00%	330.224.723,78	13,56%
Total	4.962.194.780,00	5.063.387.599,99	0,00	675.384.354,19		0,00	0,00%	4.388.003.245,80	13,34%

Fonte: SIGEF, em 13/03/2026.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, nas Unidades Orçamentárias 450001 – SED e 450021 – FCEE, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 10.554.262.614,25 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado de ambas as UOs, conforme quadro abaixo:

Ano UO	PPA	2024 Executado	Saldo	PPA	2025 Executado	Saldo	PPA	2026 Executado	Saldo	PPA	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
45001	4.068.620.000,00	4.091.353.198,58	-22.733.198,58	4.289.000.000,00	4.469.199.671,89	-180.199.671,89	4.780.700.000,00	623.587.845,97	4.157.112.154,03	5.116.200.000,00	5.116.200.000,00		18.254.520.000,00	9.184.140.716,44	9.070.379.283,56
45021	372.354.103,00	390.533.099,72	17.821.003,28	432.000.000,00	315.053.261,11	136.946.738,89	653.316.191,00	51.616.761,48	601.699.429,52	663.416.159,00	663.416.159,00		2.141.086.453,00	657.203.122,31	1.483.883.330,69
Total	4.440.974.103,00	4.381.886.298,30	59.087.804,70	4.741.000.000,00	4.784.252.933,00	-43.252.933,00	5.434.016.191,00	675.204.607,45	4.758.811.583,55	5.779.616.159,00	5.779.616.159,00		20.395.606.453,00	9.841.343.838,75	10.554.262.614,25

Fonte: SIGEF, em 13/03/2026.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas dos ordenadores de despesas da SED e FCEE, competindo a estes o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2026) e para os dois subsequentes (2027 e 2028), para ambas UOs. **Também foi anexada a análise do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) quanto à viabilidade da proposta dos inativos e pensionistas**, com manifestação favorável, conforme fls. 22 a 28.

No que se refere às **declarações dos ordenadores de despesas**, identificou-se nos autos apenas a da Secretaria de Estado da Educação (SED), às fls. 10. **Não foi localizada, entretanto, a declaração da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)**, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como condição para a regular instrução e tramitação do processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca

Diretor de Planejamento Orçamentário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo(GGG) para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A9W2YY1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 13/03/2026 às 18:52:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/03/2026 às 19:00:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNi81QTIXMIIZMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **5A9W2YY1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0462/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 73473/2026

OBJETO: Submete à apreciação minuta de projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”.

VALOR: Impacto financeiro para cada ano:
R\$ 256.094.868,00 para 2026;
R\$ 310.348.363,00 para 2027; e
R\$ 313.406.148,00 para 2028.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,47 pontos percentuais em 2026 (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI PINHEIRO
Secretária de Governo

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E11S3R5M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 13/03/2026 às 19:09:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 13/03/2026 às 19:34:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/03/2026 às 20:07:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 16/03/2026 às 12:41:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 16/03/2026 às 13:07:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9FMTFTM111TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **E11S3R5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O
PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas que trata da Alteração da Lei Complementar nº 668, de 2015, dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências - **Processo SED 73473/2026**, possui adequação com o Plano Plurianual 2024/2027 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2026, nas subações 1008, 1010, 1021, 1172, 8662, 9344, 14271, 878 e 8661, nas Unidades Gestoras 450001 e 450021, no elemento de despesa 319011, prevista nas fontes 1.500.100.000 e 1.540.131.000.

Florianópolis, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Maurício Lobo
Diretoria de Finanças
DIAF

(assinado digitalmente)

Kett Regina de Aguiar da Silva
Gerência de Orçamento e Custos
GEORC

De acordo

(assinado digitalmente)

Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

(assinado digitalmente)

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente da Fundação Catarinense de
Educação Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KZ87WJ88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **KETT REGINA DE AGUIAR DA SILVA** (CPF: 022.XXX.749-XX) em 16/03/2026 às 14:49:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:01 e válido até 13/07/2118 - 14:16:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 16/03/2026 às 14:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/03/2026 às 15:05:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 16/03/2026 às 15:55:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNi9LWjg3V0o4OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **KZ87WJ88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00073473/2026

Assunto: Análise de anteprojeto de lei.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Projeto de lei que “*Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.*” Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Recomendação apontada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “*Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências*”, oriundo desta Secretaria de Estado da Educação (SED).

Foram acostados aos autos, entre outros documentos, minuta de anteprojeto de lei (fls 2-3), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 10), Informação nº 11/2026/SEA/GEREF (fls. 18-20), Despacho DITE nº 059/2026 (fls. 29/30), Informação DIOR (fls. 31-34), Deliberação do Grupo Gestor de Governo nº 0462/2026 (fl. 35).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que apresentou o projeto de lei formatado pela GEMAT (fls. 36-37) e o Ofício nº 330/SCC-DIAL-GEMAT com orientações.

Na sequência, foram juntados nova minuta de exposição de motivos (fl. 39), nova Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 40) e a Informação Nº 410/2026/SED/DIGP (fl. 41).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “*dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “*os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo*”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
II - organizar seu governo e a própria administração;
[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto objetiva alterar a norma que fixa valores referenciais de vencimentos para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 50, § 2º, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim, considerando que a presente proposta dispõe acerca da remuneração de servidores públicos, importando em repercussões de ordem financeira, **adequado é o meio legislativo proposto**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal².

Quanto ao aspecto material da proposição, da última exposição de motivos acostada aos autos (fl. 39), denota-se que este anteprojeto de lei pretende, em suma, alterar dispositivo de lei para fins de descompactação da tabela salarial de vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fls. 36-37), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

² Art. 37; [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

No caso, observa-se que o anteprojeto de lei está acompanhado da **Exposição de Motivos** (fl. 38), assinada pela sra. Secretária de Estado da Educação, contemplando as explicações substanciais de mérito. Sugere-se que o documento seja também subscrito pela sra. Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial antes de ser encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Quanto às demais exigências constantes do art. 7º, inciso IV do Decreto Estadual nº 2.382/2014, verificou-se dos autos:

- a) Manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), através da Informação DIOR às fls. 31-34 (**art. 7º, inciso IV, “a”, 1**);
- b) Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), através da Informação nº 11/2026/SEA/GEREF às fls. 18-20 (**art. 7º, inciso IV, “a”, 2**);
- c) Declaração de Adequação Orçamentária à fl. 40 (**art. 7º, inciso IV, “b”**);
- d) Deliberação nº 0462/2026 do Grupo Gestor de Governo à fl. 35 (**art. 7º, inciso IV, “c”**).

Igualmente no que se refere ao item “c”, Declaração de Adequação Orçamentária, recomenda-se a assinatura pela sra. Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, antes do prosseguimento.

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”*, informa-se que este projeto foi avaliado pela Consultoria Jurídica da PGE à luz da Lei nº 9.504/1997. A análise consta das fls. 5-9 do processo SED 64043/2026, especificamente no Parecer nº 125/2026-PGE, assim ementado:

Consulta. Condutas vedadas no ano eleitoral. Artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. Descompactação da tabela salarial de vencimentos do magistério Publicação do ato antes de 180 dias das eleições Ausência de vedação.

Portanto, diante da identidade de objeto e da manutenção do cenário jurídico-eleitoral, ratificam-se os termos daquela manifestação por economia administrativa, dispensando nova incursão sobre o ponto.

Salienta-se que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se³ pela possibilidade de prosseguimento do**

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

processo legislativo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, observada a necessidade de subscrição dos documentos de fls. 39 e 40 pela sra. Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3K2BP7C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 16/03/2026 às 15:42:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/03/2026 às 16:10:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI8zSzJCUDdDNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **3K2BP7C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO

Acolho os termos do PARECER Nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED/SC, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I6E8FK4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 16/03/2026 às 17:04:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI8wSTZF0EzLNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **0I6E8FK4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 74/2026/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00073473/2026

Assunto: Minuta de medida provisória

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Medida provisória que *“Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.”* Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Ratificação do Parecer nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Análise dos requisitos específicos do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo que *“Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”*, oriundo desta Secretaria de Estado da Educação (SED).

Sob a forma de projeto de lei, os autos foram submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, resultando na emissão do Parecer nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED/SC, constante às fls. 42-49. Na referida manifestação técnica, atestou-se os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta.

Ocorre que, conforme documentação acostada nas fls. 59 e 60, o texto que figurava como um Projeto de Lei foi convertido em minuta de Medida Provisória, com fundamento no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em razão desta modificação, faz-se necessária nova manifestação desta Consultoria Jurídica.

É o relato essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, **medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) **os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.** (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

De plano, cumpre registrar que a alteração do meio da proposta legislativa (de Projeto de Lei para Medida Provisória) não modifica a essência material do texto elaborado, tampouco altera os sujeitos envolvidos ou a repercussão financeira da medida. Sendo assim, por questão de coerência lógica e economia processual, adota-se e ratifica-se integralmente a fundamentação jurídica previamente construída no bojo do Parecer nº 71/2026/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 42-49).

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos à fl. 61, a qual justifica o interesse público na matéria em questão:

Justificamos o pedido, fundamentado no art. 51 da Constituição do Estado, para atender ao Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 126, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018, principalmente no que se refere à necessidade de publicação em período anterior ao prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, antes de 7 de abril de 2026.

Neste sentido, não há tempo hábil para que o tema em pauta possa aguardar o fluxo de rotina do processo legislativo.

Convém ressaltar que o que se pretende ao descompactar-se a tabela é promover a reestruturação da carreira por intermédio da devida recomposição dos vencimentos, para que cada nível da carreira (formação/tempo) tenha uma remuneração justa e distinta, eliminando o achatamento (compactação). Esta ação atende à mesa de negociações entre a Secretaria de Estado da Educação/SED e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação/SINTE-SC, iniciada em 10 de fevereiro de 2023, contando, inclusive, com Grupo de Trabalho Intersetorial composto por técnicos das Secretarias de Estado da Educação/SED, da Administração/SEA e da Fazenda/SEF. Ou seja, a descompactação salarial aqui pretendida resulta de um processo de negociação iniciado em 2023 e não se trata de um reajuste geral da categoria.

Assim, entende-se atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, cujo objetivo é definido na reestruturação do Quadro do Magistério Público Estadual *“por intermédio da devida recomposição dos vencimentos, para que cada nível da carreira (formação/tempo) tenha uma remuneração justa e distinta, eliminando o achatamento (compactação).”*

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria “(...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar², nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, o objeto da presente medida — reestruturação do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual — ostenta, ao menos em tese, o requisito da relevância, sobretudo por tratar-se de matéria com forte impacto social e orçamentário, relacionada à valorização da carreira do magistério e objeto de negociações entre a Secretaria de Estado da Educação/SED e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação/SINTE-SC.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Salienta-se que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de medida provisória, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

² Art. 37; [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se³ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER N° 74/2026/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9XE76X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 18/03/2026 às 15:42:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 18/03/2026 às 15:56:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9COVhFNzZYNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **B9XE76X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO

Acolho os termos do PARECER N° 74/2026/PGE/NUAJ/SED/SC, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, sendo favorável ao encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BJ83D98H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 18/03/2026 às 16:41:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNzM0NzNfNzM0OTFfMjAyNI9CSjgzRDk4SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00073473/2026** e o código **BJ83D98H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.